



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ____/____/2024

1ª Discussão ____votos a favor e ____contra

2ª Discussão ____votos a favor e ____contra

3ª Discussão ____votos a favor e ____contra

Presidente

PROTOCOLO Nº 5716/2024

DATA ENTRADA 09/05/2024

HORÁRIO 09:35

PROJETO DE LEI Nº 2088/2024

“Dispõe sobre o combate ao assédio moral no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.”

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º. Para fins do disposto na presente lei, constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei;

XII - vigiar as redes sociais e as manifestações dos servidores, bem como puni-los ou preterir-los por expressarem opiniões pessoais ou profissionais que não violem qualquer lei.

Art. 3º. O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas.

Art. 4º. Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor, por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art.5º. A Administração direta, a autárquica e a fundacional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco, por meio de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 09 de maio de 2024.

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas efetivas para combater o assédio moral no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como no Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco. O assédio moral constitui uma grave violação dos direitos humanos e laborais, causando danos psicológicos, emocionais e físicos às vítimas, além de comprometer o ambiente de trabalho e a qualidade dos serviços prestados à população.

No contexto da administração pública, é fundamental assegurar um ambiente de trabalho saudável, pautado pelo respeito mútuo, pela ética e pela igualdade de oportunidades. O assédio moral, por sua vez, mina esses princípios, criando um clima de hostilidade, discriminação e abuso de poder que prejudica tanto os servidores diretamente envolvidos quanto o funcionamento das instituições.

Os dispositivos propostos no presente projeto de lei definem claramente as modalidades de assédio moral, estabelecendo parâmetros objetivos para identificação e punição de condutas abusivas. Dentre essas condutas, destacam-se a desqualificação repetitiva, a discriminação, o isolamento, a difamação e a manipulação, que atentam contra a dignidade e a integridade dos servidores públicos.

Importante ressaltar que o combate ao assédio moral não se limita à aplicação de sanções, mas requer também a adoção de medidas preventivas e educativas. Nesse sentido, o projeto de lei determina que a administração pública municipal deve promover ações de conscientização, capacitação e acompanhamento, visando prevenir e coibir o assédio moral em todas as suas formas.

Ademais, o projeto de lei estabelece procedimentos claros para a apuração e punição das infrações por assédio moral, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório tanto para os servidores ofendidos quanto para os acusados. Além disso, prevê a proteção dos servidores que testemunharem ou denunciarem casos de assédio moral, evitando retaliações ou represálias.

Em suma, a presente proposta legislativa visa promover um ambiente de trabalho digno, respeitoso e saudável no âmbito da administração pública municipal de Visconde do Rio Branco, contribuindo para o bem-estar dos servidores e para a eficiência e eficácia dos serviços prestados à comunidade. Por isso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação e implementação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 09 de maio de 2024.

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)